

PARECER

AUTOS : 23109.005162/2016-05

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 07 de junho de 2017, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise recurso de nulidade interposto pela candidata **Ana Luiza Alvarenga Gomes** contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Medicina que homologou o resultado do concurso público referente ao Edital PROAD 75/2016, item 45, EMED, para vaga de Ginecologia e Obstetrícia.

2. O documento de fls. 74 (Ata da 5º reunião ordinária do Conselho Departamental da Escola de Medicina). Em tal documento a apreciação do processo de seleção é retirada de pauta pelo seguinte motivo:

2) Aprovação da ata de abertura, de resultado e planilha de notas do Concurso 75/2016 – Vaga Ginecologia e Obstetrícia. (Relator: Cons. Iure Kalinine); O Cons. Iure solicitou para que esse ponto fosse retirado de pauta, uma vez que havia sido descoberto um erro de cálculo no resultado do concurso pelo Professor Márcio Hipólito. (...) (grifamos)

3. Após a análise do certame pelo Conselho Departamental da Escola de Medicina, a Recorrente interpôs **recurso de mérito** alegando que a Comissão Examinadora descumpriu o Edital no tocante aos seguintes itens: 7.4.1 (apresentação de documentação por parte dos candidatos à banca examinadora); 7.4.2 (vedação de recebimento de documentos fora do prazo fixado no edital), 7.4.9 (colocação das provas escritas em envelope lacrado), 7.4.10 (leitura da prova didática de forma pública), 7.4.11 (lançamento da nota da prova didática), 7.5.3 (prazo de 24 entre o sorteio do ponto da prova didática e a realização da prova), 7.5.8 (apresentação do plano de aula referente à prova didática) (fls. 64/65).

4. Na 6ª Reunião ordinária do Conselho Departamental da Escola de Medicina assim dediciu:

"O Conselheiro Alexandre Barra realizou a leitura da ata e resultado do Concurso para Professor efetivo de Ginecologia. Logo após o Presidente realizou a leitura do recurso da candidata Ana Luiza Alvarenga e a resposta do Professor Márcio Hipólito, presidente da respectiva banca examinadora. Após as considerações dos Conselheiros quanto ao atraso para o início dos trabalhos da banca e a verificação de que as notas haviam (sic) divergência dos resultados, **o Presidente constatou o fato do atraso para o início do Concurso sem que a justificativa constasse em ata**, o Presidente propôs o envio do Processo para a Procuradoria Jurídica da UFOP para que sejam tomadas as devidas providências. Deliberação: O envio do Processo com o Recurso e a Resposta para Procuradoria Jurídica foi aprovado por quatorze voto e uma abstenção." (fl.s 62) (grifamos)

5. A Comissão Examinadora responde a todos os itens apresentados no recurso de mérito (fls. 66/73). Na resposta, a Comissão Examinadora repudia as alegações de violação do edital refutando os argumentos da Recorrente.

6. O parecer da Procuradoria Jurídica conclui que os elementos apresentados no recurso de mérito não são capazes de gerar nulidade do processo, mas recomenda que a banca examinadora esclareça:

"Os candidatos participantes do Concurso Público regido pelo Edital 75/2016 estavam presente na data e horário designados para início das provas, ou seja, dia 19/01/2017, às 08:00 (oito) horas, no local previamente desinando (sic) para tanto? Caso a resposta seja negativa, a banca examinadora deve identificar o candidato que chegou atrasado e este, a meu ver, deve ser eliminado do concurso, por ofensa ao princípio da isonomia." (fls. 77 v)

7. Às fls. 79/80 o Chefe interino do DCPG responde ao questionamento da Procuradoria Jurídica.

8. Após essa tramitação, o processo ingressa na pauta da 8ª reunião ordinária do Conselho Departamental da Escola de Medicina na qual consta:

“O presidente procedeu a leitura do parecer enviado pela Procuradoria Jurídica Federal assiado pelo Dr. Antônio José de Souza, Procurador Federal, a pedido do ex-diretor Prof. Márcio Antônio Moreira Galvão (anexo). Com relação ao questionamento do Procurador da PJU no parágrafo 9: “Os candidatos participantes do Concurso Público regido pelo Edital 75/2016 estavam presente na data e horário designados para início das provas, ou seja, dia 19/01/2017, às 08:00 (oito) horas, no local previamente desinando (sic) para tanto?” **Em resposta a esta indagação do Presidente do Conselho o Cons. Alexandre Barra informou que o candidato Lincoln não estaria presente no horário determinado pelo Edital do concurso.** Em relação a indagação do parecer da Procuradoria Jurídica no parágrafo oitavo que cita que o atraso no início do concurso não seria caso de nulidade o Cons. Barra informo que houve justificativas para tal pois seria o fato do Prof. Márcio Hipólito teria participado de uma perícia médica. **O Cons. Barra informou que em relação ao questionamento da mudança dos pesos das notas no barema não alterariam o resultado do concurso.** O Cons. Barra ressaltou que como representante da banca verificou que não houve nenhum equívoco durante a realização deste concurso, pois a banca teria autonomia para abrir a cessão e que a candidata teria sido informa que os trabalhos da banca seriam atrasados e que não houve nenhum questionamento por parte dela. O Cons. Barra ressaltou que não houve interesse pela escolha de qualquer candidato em nenhum momento e relatou também o apoio recebido dos outros membros do DECGP para a manutenção do resultado deste concurso. O Cons. Barra realizou a leitura da carta redigida em reunião do DECFP (anexo). **O Cons. Barra informou que o candidato Lincoln foi comunicado do atraso do concurso por telefone, por um docente da EMED que havia sido (sic) alertado por ele que por sua vez havia sido alertado pelo Presidente da banca.** O presidente do CODEMED relatou que esta interferência dos membros da banca era um item delicado. O Cons. Barra ressaltou que esta comunicação interferiu no andamento do concurso e a outra candidata também foi devidamente comunicada sobre a abertura dos trabalho da banca. **O Cons. Valdeci analisou que o edital discriminava a abertura dos trabalhos as 8hs em sala. O Cons. Raimundo analisou que havia erros no tramite do concurso, porém a decisão do DECGP deveria ser respeitada.** O Presidente enfatizou que a lista de presença do concurso deveria ter sido assinada às 8hs e que qualquer candidato que não assinasse a lista naquele momento deveria ser eliminado. **O Cons. Barra enfatizou que imprevistos poderiam acontecer, e que conforme está expresso na legislação a banca teria total autonomia para definir o período de abertura dos trabalhos** e que não houve neste caso conflito de interesses, a banca em questão optou pelo melhor candidato de acordo com seu desempenho no decorrer do concurso. O Conselheiro Raimundo ressaltou que a definição do DECFP deveria ir para o CEPE e que se a candidata se

sentisse lesada poderia entrar com recurso, inclusive na justiça comum. O Cons. Leonardo relatou que acreditava não haver má fé em nenhum momento, mas acreditava que isso não deveria acontecer novamente. **Segundo o Cons. Barra um advogado teria sido consultado e não haveria nenhum problema quanto ao contato telefônico com o candidato.**" (grifamos) (fls. 81/82)

9. Às fls. 86, chega aos autos um memorando n. 104/2017, do Diretor da Escola de Medicina, encaminhando o processo para o CUNI em razão do recurso da candidata, parece da PJU e resposta da banca examinadora.

10. Por fim, é apresentado **recurso de nulidade** no qual a Recorrente reafirma as violações de edital já apresentadas no recurso de mérito.

11. É o relatório.

II. DOS FUNDAMENTOS

II.1. Da condução do processo e da falta de registro de informação obrigatória.

12. Inicialmente cumpre destacar que o processo encontra-se em estado lamentável de organização. As atas elaboradas pela Comissão Examinadora e os documentos produzidos no certame estão fora da ordem cronológica de desenvolvimento do certame. Tal fato, por si só, dificulta de sobremaneira o manuseio dos autos e a clara compreensão dos acontecimentos.

13. A Comissão Examinadora lavrou a ata da prova didática, conforme determina o artigo 23, da Resolução CNI 1160 que dispõe:

Art. 23. A Prova Didática será pública, gravada e com duração mínima de quarenta e cinco e máxima de cinquenta e cinco minutos, obedecendo-se aos seguintes procedimentos:

VI - o horário de início e de término da Prova Didática de cada candidato deverá ser consignado em ata;

14. Contudo, a ata de fls. 54 **não consta** o horário de **início das provas** didáticas realizadas. Nesta ata, também não consta a assinatura do Diretor da EMED conforme escrito no referido documento.

II.2. Da ata de instalação do concurso e da falta de lista de presença dos candidatos.

15. A ata de instalação do concurso está consignada às fls. 51. Segundo o documento:

"Aos 19 dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete, às 08:45 hortas, na sala n. 104, da Escola de Medicina da UFOP, localizada no Campus Universitário, s/nº Morro do Cruzeiro, em Ouro Preto – MG, instalou-se a Comissão Examinadora do Concurso Público para provimento de 01 (uma) vaga de Professor Classe A, denominado Auxiliar Nível 1, na área de Ginecologia e Obstetrícia, da Escola de Medicina da UFOP, no qual se inscreveram os candidatos: 1) ANA LUIZA ALVARENGA GOMES; 2) FERNANDA MARTINS DA COSTA CROSARA 3) LINCOLN ASSUNÇÃO 4) LUCAS BATISTA DE OLIVEIRA. **Após instalada a Banca da Comissão Examinadora pelo Diretor da Escola Prof. Márcio Antônio Moreira Galvão, conforme Resolução CUNI 416/97,** que trata do Regulamento para Seleção de Admissão de Pessoal docente na UFOP, os membros da Comissão Integrada pelos Professores MARCIO ALEXANDRE HIPOLITO RODRIGUES (UFOP); CLAUDIA TEIXEIRA DA COSTA LODI (FCMMG) e JULIANA SILVA BARRA (UFMG) escolheram para o Prof. Dr. MARCIO ALEXANDRE HIPOLITO RODRIGUES e este escolheu para Secretária a Profa. Dra. JULIANA SILVA BARRA. Dando início aos trabalhos, o Presidente, juntamente com os demais examinadores, aprovou a seguinte pauta para desenvolvimento dos trabalhos: **Dia 19 de janeiro de 2017 – 09 hora e 45 min – Instalação da Comissão Examinadora,** elaboração dos roteiros dos trabalho. 10 horas – Recepção dos candidatos para dar ciência do roteiro dos trabalhos e recebimento da cópia do documento de identidade e da documentação para o exame de títulos e currículo. 10 horas e 15 minutos – Sorteio do ponto da Prova Escrita com doze tópicos elaborados de acordo com os temas constantes do edital e sorteio do Ponto da Prova de Aptidão Didática com doze tópicos elaborados de acordo com os temas constantes do edital."

16. O Edital Escola de Medicina n. 001/2017 (fls. 25) publicou que:

2. As Provas terão início em 19 de janeiro de 2017, quinta-feira, às 8hs (oito horas), com previsão de término no dia 20 de janeiro, na sala 104 – Prédio da EMED, Escola de Medicina – UFOP, Campus Morro do Cruzeiro em Ouro Preto, MG.

17. Verifica-se um atraso de 45 (quarenta e cinco minutos) entre o horário previsto publicamente no edital (08 horas) e o prazo de início do primeiro ato constitutivo da Comissão Examinadora (08:45). Esse atraso já deveria ter sido justificado na ata de instalação do concurso uma vez que os candidatos deveriam estar prontos para o início dos trabalhos às 08hs, conforme edital publicado pela EMED. Contudo, o atraso é cometido sem que a Comissão Examinadora dê qualquer motivação para que tal fato ocorra.

18. Também se constata uma divergência entre o registro da ata e a realidade dos fatos. A ata diz que a banca foi instalada pelo Diretor da Escola de Medicina Prof. Márcio Antônio Moreira Galvão. Contudo, o referido Diretor afirma às fls. 60:

"Ressalto que não participei da abertura do certame como consta na ata, que inclusive não está assinada por mim, como pode ser verificado no documento anexo."

19. A ata também não indica quais candidatos encontravam-se presentes no momento de instalação do concurso. **Logo, não é possível aferir a presença dos candidatos.** A Recorrente alega que um candidato não se encontrava presente no momento da instalação do certame devendo, por isso, ser eliminado. Essa também é a questão feita pela Procuradoria Jurídica e que, no entender da CLR, não foi respondida de forma objetiva pela Comissão Examinadora. Na 8ª reunião do CDEMED verifica-se:

Em resposta a esta indagação do Presidente do Conselho o **Cons. Alexandre Barra informou que o candidato Lincoln não estaria presente no horário determinado pelo Edital do concurso.** (fls 81) (grifamos)

20. Destaca-se que o Conselheiro Alexandre Barra é suplente na banca examinadora (fls. 25) e que no Conselho Departamental assume a condição de "representante" da banca (seja lá o que isso possa significar) nos seguintes termos:

"O Cons. Barra ressaltou que como representante da banca verificou que não houve nenhum equívoco durante a realização deste concurso, pois a banca teria autonomia para abrir a sessão e que a candidata teria sido informada que os trabalhos da banca seriam

atrasados e que não houve nenhum questionamento por parte dela..."
(grifamos)

21. Assim, é do conhecimento do Conselho Departamental da Escola de Medicina que um dos candidatos aprovados não estava presente no momento de instalação do concurso o que, por si só, é fato suficiente para sua desclassificação do certame. **Nesse ponto, o recurso da Recorrente deve ser provido.**

II.3. Da comunicação privada com um candidato ao certame.

22. Todos os atos de comunicação em relação às etapas do concurso público devem ser realizados de forma **pública, impessoal e isonômica** com os interessados, sob pena de violação dos princípios da administração pública consignados no artigo 37 da Constituição.

23. Causa verdadeiro constrangimento a fala de um dos Conselheiros da Escola de Medicina que afirma:

O Cons. Barra informou que **o candidato Lincoln foi comunicado do atraso do concurso por telefone**, por um docente da EMED que havia sido (sic) alertado por ele que por sua vez havia sido alertado pelo Presidente da banca. (grifamos) (fls. 82)

24. E ainda:

Segundo o Cons. Barra um advogado teria sido consultado e não haveria nenhum problema quanto ao contato telefônico com o candidato. (fls. 82)

25. O simples fato de, dentre quatro inscritos, um único candidato ter sido avisado por telefone do atraso no início do concurso já coloca uma grande suspeita sobre a lisura na condução dos procedimentos administrativos. Mais suspeita há, ainda, quando essa ação da Comissão Examinadora foi precedida da consulta de um profissional que garante a legalidade daquele ato. Questiona-se: e os demais candidatos, foram avisados do atraso? Se sim, como?

26. Logo, a conduta do Presidente da banca, informada neste autos pelo Conselheiro Alexandre Barra, por si só, viola o princípio da impessoalidade previsto no *caput* artigo 37 da Constituição e **constitui motivo suficiente para anulação do certame**.

II.4. Da autonomia da Comissão Examinadora em relação à fixação do horário de início dos trabalhos.

27. A Comissão Examinadora entende que possui autonomia para fixar o início dos trabalhos da seguinte forma:

"Segundo o Edital exposto acima, a banca tem autonomia para determinar o início dos trabalhos. Diante da necessidade de execução de um concurso público para docente no qual a banca não pode ser composta apenas por membros internos, **há a necessidade implícita da autonomia de horário estabelecido apenas pela própria banca para instalação da mesma.** E o que se estabeleceu na ocasião foi a necessidade de iniciar os trabalhos de acordo com o horário fixado no cronograma acordado". (fls. 72/73) (grifamos)

28. A explicação da Comissão Examinadora não condiz com a realidade normativa (e nem fática, como se demonstrará) dos autos. Inicialmente não há nenhum dispositivo no edital que confira aos avaliadores a discricionariedade por estabelecer o início dos trabalhos. Ao contrário, o disposto no artigo 18 da Resolução 1160 determina:

Art. 18. A sessão de instalação dos trabalhos da Comissão Examinadora será fixada pelo Diretor da Unidade.

Parágrafo único. O local, a data e a hora do início das provas serão divulgados, no máximo, trinta dias após a publicação da relação de inscritos e com antecedência mínima de quinze dias da realização da primeira prova, por Edital afixado no âmbito da Unidade respectiva e na página da UFOP na "internet". (grifamos)

29. O dispositivo acima em cumprimento aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência e da isonomia entre os candidatos. Imprevistos podem acontecer, não só em concursos públicos (que são atos administrativos complexos), mas também em qualquer dimensão da vida. Pergunta-se: qual o imprevisto que aconteceu que justificou o atraso no início dos trabalhos? Porque esse imprevisto não foi devidamente registrado em ata

de forma que qualquer interessado pudesse saber a motivação do ato que decidiu atrasar o início do certame?

30. Em resposta ao recurso de mérito da Recorrente a Comissão Examinadora explicou:

Quanto a esse item não cabe recursoda (sic) candidata, pois a mesma foi informada que o presidente da banca necessitou fazer perícia médica no mesmo dia do concurso. O presidente comunicou inicialmente aos outros membros da banca que prontamente concordaram em iniciar o concurso somente após o retorno do presidente. Após essa inicial nos dirigimos aos candidatos presentes que atrasaria o concurso em 1 hora para que o presidente da Comissão se deslocasse até o Centro de saúde da UFOP para a realização da perícia médica previamente agendada (segue documento comprovando o horário da perícia). Não houve em nenhum momento questionamento da candidata acima referida. Após o retorno da perícia, iniciamos o concurso que está registrado em áudio e em atas assinadas por todos os membros da banca examinadora. (fls. 69/70)

31. O documento de fls. 71 informa que o presidente da Comissão Examinadora, Prof. Marcio Alexandre Hipólito Rodrigues, se submeteu a uma perícia médica no centro de saúde da UFOP no dia **19 de janeiro de 2017**. Contudo, o documento não traz o horário que essa perícia foi realizada, não sendo possível constatar a incompatibilidade entre os horários da perícia e da instalação do certame.

32. **Duas questões** de coerência argumentativa aparecem na explicação da Comissão Examinadora.

33. **A primeira** diz respeito ao conceito de “imprevisível” adotado pela Comissão Examinadora. Se a Comissão Examinadora está sujeita à imprevistos durante a realização do concurso, questiona-se: **qual é o imprevisto existente quando se há uma perícia agendada previamente?**

34. No caso em questão, tanto a data do início das atividades do concurso quanto à perícia médica constituem atos de conhecimento prévio daqueles interessados. Logo, o argumento de que o concurso começou atrasado em razão de acontecimentos imprevistos é totalmente contraditório com a previsão da perícia médica de fls. 71.

35. Em que pese a contradição lógica entre o argumento da banca e a documentação dos autos, houve quem defendesse a imprevisão do agendamento de uma perícia médica no Conselho Departamental da Escola de Medicina:

“O Cons. Barra enfatizou que imprevistos poderiam acontecer, e que conforme está expresso na legislação a banca teria total autonomia para definir o período de abertura dos trabalhos” (fls.82)

36. **A segunda** diz respeito à alegação de que “há implícita necessidade” de conceder autonomia à Comissão Examinadora pelo fato de que há membros externos à instituição. Disso a justificativa da Comissão Examinadora tirou uma conclusão falsa: “E o que se estabeleceu na ocasião foi a necessidade de iniciar os trabalhos de acordo com o horário fixado no cronograma acordado.” (fls. 72). A conclusão é falsa por duas razões: (1) porque o membro da Comissão examinadora que gerou o suposto imprevisto foi, exatamente, o membro interno e (2) porque o imprevisto já era de conhecimento prévio do membro interno da Comissão Examinadora.

37. Por fim contata-se que nenhum aspecto dessa situação foi devidamente registrado na ata de instalação do concurso.

II.5. Da autonomia da banca em relação à prova de título.

38. A recorrente argui, ainda, que a Comissão Examinadora desconsiderou o barema para prova de título previsto nas normas institucionais que regem o concurso.

39. Em relação a isso a Comissão Examinadora se manifestou:

“Outro ponto levantado seria em relação ao Barema utilizado pela banca. Esta julgou inadequado o Barema apresentado na instituição para um concurso para docente cargo auxiliar. O Barema demonstrado pela UFOP não contempla esse tipo de candidato e para um Edital específico onde o candidato estaria inserido na assistência clínica na disciplina do internato. Reforço que também nessa situação a banca tem autonomia e responsabilidade na avaliação da titulação do candidato.” (fls. 77)

40. A manifestação da Comissão Examinadora, não só corrobora a alegação da Recorrente de que houve violação das normas do Edital, como prova, também, o profundo desrespeito dos avaliadores pelas normas institucionais que regem os certames nesta Universidade. O barema apresentado pela UFOP, conforme escrito pelos avaliadores, é norma institucional devidamente aprovada e publicada por este Conselho Universitário e vinculada ao Edital que rege o concurso. Sendo assim, o barema não está disponível para o juízo valorativo de quaisquer examinadores das bancas dos concursos. O barema deve ser aplicado nos seus exatos termos sob pena de nulidade do concurso público.

III.6. Da violação do item 7.3.5 do Edital.

41. A Recorrente argui que a Comissão Examinadora violou o item 7.3.5 do Edital que dispõe:

7.3.5. No decorrer do período mínimo de vinte e quatro horas entre o sorteio do ponto e o início da prova didática não se realizará nenhum ato ou prova do concurso que envolva a presença dos candidatos.

42. O disposto no Edital está em consonância com a Resolução CUNI 1160 que determina:

Art. 23. A Prova Didática será pública, gravada e com duração mínima de quarenta e cinco e máxima de cinquenta e cinco minutos, obedecendo-se aos seguintes procedimentos:

III - no decorrer do período mínimo de vinte e quatro horas entre o sorteio do ponto e o início da Prova Didática, não se realizará nenhum ato ou Prova do Concurso que envolva a presença dos candidatos; (grifamos)

43. Conforme se constata da ata de instalação do concurso, tem-se que:

“10 horas – Recepção dos candidatos para dar ciência do roteiro dos trabalhos e recebimento da cópia do documento de identidade e da documentação para o exame de títulos e currículo. 10 horas e 15 minutos – Sorteio do ponto da Prova Escrita com doze tópicos elaborados de acordo com os temas constantes do edital e sorteio do Ponto da Prova de Aptidão Didática com doze tópicos elaborados de acordo com os temas constantes do edital.” (fls. 51)

44. Conforme a ata lavrada, o ponto da prova didática foi sorteado no dia 19 de janeiro de 2017 às 10horas. A ata, contudo, não informa a lista de pontos e nem qual ponto fora sorteado. Entretanto, a prova escrita começou no dia 19 de janeiro de 2017 às 10:20 nos seguintes termos:

Prova escrita iniciou-se às 10 horas e 20 minutos sendo encerrada às 14 horas.

45. A simples leitura da ata de instalação do concurso, fls. 51, já é capaz de demonstrar que a banca violou o Edital 75 e a Resolução CUNI 1160 uma vez que praticou atos (provas) entre o período do sorteio do ponto e a realização da prova didática.

III. CONCLUSÃO.

46. Considerando:

a. Que a ata de instalação do certame (fls. 51) consta que aquele ato foi presidente pelo Diretor da EMED e que a referida autoridade disse expressamente que não estava presente (fls. 60);

b. Que

c. Que a ata de divulgação do resultado da prova didática (fls. 54) não consta o registro do horário de início da prova didática e que isso viola o artigo 23, VI da Resolução 1160;

d. Que houve comunicação, por telefone, com apenas um candidato no sentido de avisá-lo de atrasos da Comissão Examinadora e que essa conduta viola os princípios da impessoalidade, transparência e publicidade do artigo 37 da Constituição, além de configurar tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos;

e. Que a Comissão Examinadora não aplicou o barema previsto no Edital e na Resolução CUNI 1160 (fls. 72/73), o que configurar violação as regras editalícias e institucionais;

f. Que a Comissão Examinadora não cumpriu o previsto no item 7.3.5 do Edital e no artigo 23, III da Resolução CUNI 1160 (fls. 51);

g. Que houve mudança de nota lançadas aos candidatos, mas que não há qualquer registro em nas atas do certame;

h. Que houve atraso de um dos candidatos aprovados quando do início do certame, mas que a Comissão Examinadora não procedeu a desclassificação do respectivo candidato;

i. Que houve atraso injustificado no momento de instalação do concurso;

47. s.m.j., a CLR opina pelo provimento do recurso interposto pela candidata **Ana Luiza Alvarenga Gomes** contra decisão do Conselho Departamental da Escola de Medicina que homologou o resultado do concurso público referente ao Edital PROAD 75/2016, item 45, EMED, para vaga de Ginecologia e Obstetrícia, para declarar o certame nulo em razão das diversas violações cometidas pela Comissão Examinadora ao Edital 75/2016 e à Resolução CUNI 1160.

Ouro Preto 07 de junho de 2017.


Bruno Camilloto Arantes

Presidente da Comissão de Legislação e Recurso